

Revisional – Autos 85.431/2010.

Autor: Paulo Ricardo Muller de Luca.

Réu: Banco Itaucard S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Ricardo Muller de Luca, já qualificado nos autos, propôs **ação ordinária** em face de **Banco Itaucard S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao réu, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, os quais oneraram o valor das prestações mensais, a saber: a) Taxa de Abertura de Cadastro; b) Serviços de Terceiro e Gravame Eletrônico; e c) Tarifa de Avaliação de Bens. Diante disso, requereu a revisão dos encargos cobrados, com a condenação do réu na repetição/compensação do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Pediu, ainda, mediante antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito no valor integralmente devido (R\$ 394,43), a manutenção do bem em sua posse e a proibição de ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela foi deferida às fls. 99. Na sequência (fls. 119//132), o réu manejou Recurso de Agravo, na modalidade “retida”, apresentando o autor, por sua vez, Contraminuta de Agravo às fls. 171/176. A decisão foi mantida às fls.193.

Em contestação (fls. 139/165), o réu argumentou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo abusividade. Defendeu ter agido em conformidade ao CDC, aplicável ao caso. Sustentou a

inexistência de limitação à taxa de juros ante a não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da CF/88; a não abusividade das taxas efetivamente contratadas; e, por último, a legalidade da cobrança da multa contratual. Refutou, outrossim, a existência de indébito a repetir bem como defendeu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada ante a mora do devedor. Impugnou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 177/191.

Chamadas a especificar provas (fls. 193), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 195 e 196).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Assistência Judiciária

O réu impugnou a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art.7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 90-97 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 99, motivo por que fica mantida.

3 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A

matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

4 – Taxa de Abertura de Cadastro, Serviços de Terceiro, Gravame Eletrônico e Tarifa de Avaliação de Bens

Quanto à cobrança de “tarifa de abertura de cadastro” (TAC), “serviços de terceiro”, “gravame eletrônico” e “tarifa de avaliação de bens”, sua ocorrência é incontroversa, além de estarem previstas nos instrumentos do contrato de fls.27. Além disso, quanto à “tarifa de abertura de cadastro” (TAC), em que pese tenha havida a variação da nomenclatura para “tarifa de aditamento contratual”, verifica-se sua incidência também nos 2 (dois) instrumentos de aditamento de fls. 32 e 35.

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: “*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*” (AgRg no REsp nº

899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

5 – Mora - Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral

Em que pese o entendimento exposto na decisão de fls. 99, melhor analisando o tema (CPC, art. 273, §4º), entende-se que eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora.

Assim, em linhas gerais, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor do devedor.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Ag Instr. 0777011-6. Des. Rel. Mário Helton Jorge. Julg.10.05.2011. DJ.631)

Nesse diapasão, não merece confirmação a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls.99), notadamente porque, em que pese haver autorização judicial nestes autos para os depósitos correspondentes ao valor **integral** do débito, não há notícia de que referidos depósitos vem sendo efetuados, e tampouco alarme no sentido oposto, não havendo se cogitar, antecipadamente, em afastamento de eventual mora *debendi*.

6 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**¹.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da “tarifa de abertura de cadastro” e “tarifa de aditamento contratual” (TAC), “serviço de terceiro”, “gravame eletrônico” e “tarifa de avaliação de bens”, nos termos do **item “4”** da fundamentação.

¹ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Por conseguinte, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Liquidação com base no art. 475-B, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito